

PROJETO DE LEI 2.134/2003 ¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 2.134, de 2003, pretende tornar obrigatório que as empresas de construção civil forneçam café da manhã e almoço aos empregados contratados para trabalhar nos canteiros de obras, independentemente do tipo de contrato de trabalho.

A concessão do benefício rege-se pelo disposto na Lei 6.321/1976, a qual autoriza a dedução do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Consoante o texto do PL, a dedução não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% e, cumulativamente, com a dedução de que trata a Lei 6.297/1975, a 10% do lucro tributável.

2. Análise:

De acordo com a LRF, o proponente deve demonstrar que a concessão de benefício de que decorra renúncia de receita não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, assegurando-se que o benefício somente poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias.

De forma semelhante, o art. 117 da LDO 2017 (Lei 13.408/2016) exige que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita estejam acompanhadas da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação.

No presente caso, a possibilidade de dedução pelas empresas, para efeito de Imposto de Renda, do dobro das despesas efetuadas com o fornecimento da alimentação aos trabalhadores já existe, e decorre da Lei 6.321/1976, em virtude da opção das pessoas jurídicas pela participação em programas de alimentação do trabalhador, aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Deste modo, constata-se que o projeto em análise não propõe concessão nem ampliação de renúncia de receita.

Brasília, 18 de outubro de 2017.

Graciano Rocha Mendes

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho 1539/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.